

## II PARTE

## CONTRIBUIÇÃO DIDÁTICA

### A DIVISÃO DO DIREITO

Prof. Oldegar Vieira

#### — I —

Tornou-se clássica, a partir dos jurisconsultos romanos, a divisão geral do direito em público e privado (Ulpiano, no século III escreveu: «São dois os ramos do direito: o público e o privado. O direito público versa sobre o modo de ser do Estado Romano; o privado sobre o interesse dos particulares»). As opiniões divergem, no entanto, quanto ao valor desta divisão, uns que a consideram correspondente a uma realidade fenomenológica — uma condição essencial para a existência do direito, — e outros que não lhe dão maior importância, admitindo-a somente como recurso metodológico, ou simples divisão didática, isto é, um artifício destinado a facilitar o estudo, e a encaminhar as soluções da problemática jurídica. Em aulas futuras, teremos oportunidade de voltar ao assunto, na ocasião de estudarmos certos institutos sobre cuja classificação (públicos ou privados?) os juristas questionam. Pois é certo que uma nítida separação entre os ramos fundamentais do direito não é fácil (e talvez seja impossível), tal o número e a variedade de situações em que, desanimadoramente, o direito público e o direito privado se entrelaçam e se confundem.

Esta divisão permanece, contudo, no tempo, e a melhor solução a que nos podemos apegar para a simplificação do assunto, é a que se encontra no Código Civil Brasileiro. Fugindo ao campo doutrinário, por natureza movediço e ilimitado, melhor será que nos sirvamos do texto legal, o qual, após estabelecer a classificação das pessoas — de direitos público e de direito privado — distingue ainda a «pessoa natural» («todo homem capaz de direitos e obrigações na ordem civil» — art. 2), da pessoa jurídica, sujeito incorpóreo, não individual, de direito, uma realidade sociológica, reconhecida pela ordem jurídica e por esta investida dos direitos necessários à realização de certos fins coletivos. Paralelamente, no campo do direito público, o Código Civil estabelece que as «pessoas jurídicas» são de direito externo e interno, enumerando as últimas: a União Federal, os Estados Federais, o Distrito Federal e os Municípios (art. 14). As pessoas jurídicas de direito externo, que o Código Civil não especifica, são os Estados estrangeiros e certas organizações internacionais (como a Organização das Nações Unidas, o Estado do Vaticano, etc.), reconhecidas como tal pelo direito da cada Estado.

Fixadas estas noções, já agora poderemos compreender melhor a divisão do direito quando abordamos a questão das relações jurídicas que se estabelecem entre as pessoas. A vida do direito é, com efeito, uma tessitura constante destas relações, pelo que se distinguem os campos do direito público e do direito privado, conforme estas relações se travam entre pessoas de direito público ou entre pessoas de direito privado, complicando-se unicamente o problema quando se defrontam e questionam pessoas de direito público e pessoas de direito privado, entes particulares e entes do Estado ou o próprio Estado. Pondo-se de parte certos aspectos mais sutis da questão (a serem abordados noutras aulas), ainda aqui é o caso de recorremos ao texto legal, não só ao Código Civil em seu art. 15, como, principalmente, à Constituição Federal que estabelece (art. 194) que «as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros». Vê-se, por aí, que, de modo geral, as pessoas jurídicas de direito público terão de comparecer em juízo como pessoas de direito privado (civilmente responsáveis), pois é de ver que os danos causados pelos órgãos estatais, sem nenhuma justificativa de ordem pública, são tão lesivos dos direitos individuais quanto outra qualquer espécie de dano. Com efeito, eximir-se o Estado da responsabilidade consequente ao defeituoso exercício de suas funções, seria esquecer que «o fundamento desta responsabilidade é o princípio jurídico em virtude do

qual toda lesão de direito deve ser reparada, todo dano resarcido, e que o Estado, tendo por função principal realizar o direito, não pode chamar a si o privilégio de contrariar, no seu interesse, esse princípio de justiça» (Clóvis Bevilacqua).

Ao fim destas considerações, porém, há de o aluno inteligente fazer esta pergunta: «Onde colocar os Territórios Federais e as Autarquias? Não são pessoas jurídicas?» — ao que responderemos que os Territórios Federais não são pessoas jurídicas; estão integrados como simples departamentos administrativos da União, subordinados ao Ministério da Justiça (se bem que em situação *sui generis*, conforme veremos noutra aula), ocorrendo, entretanto, que os municípios neles criados possuem personalidade jurídica: são municípios. Quanto às Autarquias (assunto posterior do nosso programa), embora em sentido contrário, também não há porque discutir. Possuem incontestável personalidade jurídica, de direito público, o que não está previsto em nosso Código Civil unicamente pelo fato de terem surgido depois dele, de sua promulgação em 1916. Isto é o que estabelecem várias leis criadoras de Autarquias, e também a jurisprudência nacional, que, neste sentido, é copiosa. Nem poderia ser de outra maneira, pois é de ver, a partir da própria designação — Autarquia, — que estas entidades gozam de uma larga capacidade de ação, e se justificam plenamente pela necessidade de dar pronto e rápido andamento a certos serviços incompatíveis com o formalismo da administração sistemática; este objetivo seria, com efeito, impraticável se, além da autonomia administrativa, as autarquias tivessem o direito fundamental de agir judicialmente em favor da mais perfeita execução dos seus fins.

## — II —

Estabelecida a divisão geral do direito, e compreendidos os fundamentos de sua observância, — sob o princípio da divisão do trabalho e trabalhados pela mesma necessidade sistemática — chegamos a uma segunda etapa em que se configura uma divisão, por assim dizer, «regional» do direito, segundo as diversas espécies de atividades a serem reguladas pela função legislativa. Esta função e os seus efeitos — o direito positivo, — como consequência de uma necessidade mais profunda, não é bem o que focalizamos no delineamento das seguintes especializações do direito, mas o sentido subjacente na legislação, pela qual muitos pretendem defini-la. E', pois, sob este ângulo de consideração — considerada, antes de tudo, a substância viva do direito — que

procuramos conceituar cada uma das seguintes divisões, quer do direito público, quer do direito privado:

- a) — o **Direito Internacional** (impròpriamente denominado) — que se refere às pessoas jurídicas enquanto não subordinadas à ordem estatal, diretamente, mas a uma ordem superior à dos Estados, no que tange aos seus direitos e deveres;
- b) — o **Direito Constitucional** ou **Político** — que trata da organização geral do Estado, do seu regime político, da forma de governo, natureza, extensão e limites dos poderes públicos, e os direitos e deveres fundamentais do cidadão;
- c) — o **Direito Administrativo** — que regula o funcionamento (finalidade, composição e competência) da Administração Pública e as relações estabelecidas entre esta e os administrados, bem como entre as próprias entidades que a compõem: ministérios, departamentos, divisões, serviços, comissões, entes autônomos, funcionários etc.
- d) — o **Direito Penal** ou **Criminal** — que regula os meios de prevenção, repressão e punição dos fatos atentatórios da ordem e da segurança sociais;
- e) — o **Direito Judiciário** ou **Processual** — que regula o funcionamento do Poder Judiciário na parte que se refere à realização da Justiça em face de cada questão levada aos Tribunais;
- f) — o **Direito Civil** — que se refere ao estado e à capacidade das pessoas, à maneira por que hão de exercer suas faculdades comuns (direitos e obrigações) e respectivas relações, em vista de sua integração na sociedade, quer como indivíduos isolados, quer como membros de um grupo familiar, patrimonial ou simplesmente social, mas não pròpriamente econômico ou político;
- g) — o **Direito Econômico** — que regula as relações econômicas das pessoas, segundo a função que exerçam como elemento de produção (direito industrial, agrário e do trabalho), distribuição (direito comercial, bancário), e consumo (outras formas jurídicas não codificadas, mas instituídas com o fim de proteger-se o indivíduo e a sociedade contra o abuso do chamado «poder econômico»;
- h) — o **Direito Internacional Privado** — que regula as relações jurídicas de direito privado entre pessoas

de nacionalidades diferentes e sempre que haja conflitos entre as leis sob as quais se deveriam processar as referidas relações.

Dentro do nosso programa, embora de Instituições de Direito Público, unicamente as três primeiras divisões nos interessam, sendo a quinta (Direito Judiciário) objeto de uma cadeira especial, e a quarta (Direito Penal) de matéria que não se relaciona com os objetivos desta Faculdade. Estudaremos, assim, com maior atenção a matéria relativa ao Direito Constitucional, ao Direito Administrativo e ao Direito Internacional, que mais diretamente se articula com os problemas econômicos, enquanto apreciados nas dimensões das realidades nacionais e mundiais, e dentre estes destacaremos o mais importante, o Direito Constitucional, que funciona como direito público fundamental, porque no sistema político vigente, em princípio, todo o direito, e especialmente o público, é constitucional.

O Direito Constitucional — também chamado Direito Político, e, assim, originário — é fundamental, porque êle estabelece os preceitos gerais da organização e do funcionamento da vida jurídica da coletividade nacional, sua organização em Estado (instituição do poder público) e suas relações com os demais Estados. A conexão entre o Direito Constitucional e os demais é estreitíssima, (contendo em germe, todos êles), e tão estreita que uma distinção rigorosa só se pode fazer aí do ponto de vista formal. De fato — assim entre nós — uma lei geral básica existe a que se dá o nome de Constituição, e esta lei, e a sua interpretação, é o que deve ser, em princípio, a matéria do Direito Constitucional. Prevalece, na organização jurídica que temos sob as vistas, o princípio da hierarquia das leis, de modo que todas as outras leis, além da Constituição, sem perderem o caráter de leis constitucionais, são leis complementares, ora situadas num, ora noutro campo da divisão do direito, ou mesmo no limiar ou em mais de um destes campos.

O segundo, o Direito Administrativo, nada mais é que um imediato desdobramento ou especialização do primeiro. O Estado moderno, assediado pelas necessidades e exigências do povo, e acumulado de encargos, teve que ampliar e diversificar a organização dos seus quadros funcionais. Êstes quadros, amplamente diferenciados segundo as diversas atividades de que se incumbem, envolvem problemas estruturais e de movimentação, e, depois, problemas relacionais, de uns com os outros, ao que mister se faz acrescentar os problemas resultantes dos contactos da administração do Estado com os demais sujeitos de direito. Dilata-se, por esta forma, o âmbito do Direito Administrativo, de maneira ex-

traordinária, sendo mesmo nos seus limites que muitas vezes se verificam certas incidências e conflitos entre esferas do direito público e do direito privado. E' aí que a lei entra, mais uma vez, como elemento decisivo destas questões conceituais, observando-se na hora atual que a positivação do Direito Administrativo se intensifica e se espraia sôbre áreas antes reservadas ao privatisimo, mas que se vão tornando inacessíveis, à sua atuação, não só pela magnitude e complexidade de certas tarefas — a exigirem o interêsse de um órgão mais potente — como também pelo dever que se atribui ao Estado de assumir determinadas responsabilidades, de que dependem, de modo imediato, a segurança e o bem estar do povo.

Finalmente, no que se refere ao Direito Internacional, que vemos aí, não só como divisão do direito público, mas também como direito privado, mister se faz admitir como existente, intrinsecamente, nesta ambivalência — nesta situação especialíssima do Direito Internacional, — antes um motivo real de desajustamento que a presença de uma dupla natureza. Com efeito, êsse direito — impròpriamente denominado internacional — é, no plano de positividade jurídica, um direito ainda em formação. Sua importância incontestável cresceu, porém, ao fim das últimas guerras mundiais, sendo o seu estudo uma necessidade imediata de todos os que se querem colocar ao par dos fatos mundiais. Particularmente para nós, que nos dedicamos ao estudo especial das ciências econômicas, êste ramo do direito nos oferece especialissimo interêsse, pois não é difícil compreender que o princípio da unidade econômica do mundo — cada vez mais implantado pela facilitação das comunicações e dos transportes — não poderá prevalecer sem a imediata correspondência de instituições jurídicas que o regulamentem e dinamizem.

Mas esta unidade, e sua correspondente institucionalização, ainda não constituem uma realidade profundamente firmada na consciência do mundo. Ainda o que prevalece nesta consciência, como sabemos, como realidade conclusiva do direito, é a figura do Estado. Ainda é o Estado a pedra de toque da problemática jurídica, até o dia em que se constituam, no âmbito mundial, em definitivo e numa etapa superior da civilização, não só uma organização dos Estados, mas organizações de entidades mundiais de finalidades diferentes, as quais haveriam de justificar a existência de um direito autônomo e superior ao Estado. Na expectativa desta evolução — quando não admitindo que o simples entendimento dos Estados dê lugar a uma nova ordem jurídica superior a êles — há quem opine no sentido de excluir-se o Direito Internacional de entre as divisões clássicas do direito,

considerando-o, em conjunto, um direito público especial, um terceiro ramo, ao lado do público e do privado. O que se tem em vista, assim procedendo — principalmente quando se nega a existência de um Direito Internacional Privado — é o fato de nenhuma relação jurídica de âmbito superior ao do Estado se processar no plano do puro privatismo, mas sempre com audiência de um órgão representativo da coletividade e, como tal, investido de poder. Com efeito, é de notar que isto se verifica no estágio atual da civilização, em que emerge a potestade estatal, mas em que não estamos impedidos de admitir o surgimento, no futuro, daqueles órgãos superestatais, igualmente investidos do poder necessário à execução dos seus fins. Então, como agora, teremos o chamado Direito Internacional como direito público, mas diferente, contudo, do atual que ainda se encontra vinculado ao pronunciamento constante e decisivo do Estado, o Estado participando aí da relação jurídica como elemento diferenciador.

Admitida assim a possibilidade de um direito que não emane unicamente do Estado, mas em que o Estado a êle também se subordine como sujeito de deveres, logo teríamos plenamente compreendida a necessidade de um terceiro ramo a se acrescentar na divisão geral, formando-se três setores nos quais o direito se poderia distribuir como em camadas superpostas, da seguinte forma: a) **pré-estatal**, o direito civil no mais amplo sentido, equivalente a direito privado, e que bem pode existir independente do Estado, sendo-lhe mesmo o Estado cronologicamente posterior; b) **estatal**, direito do Estado, dele direta ou indiretamente emanado, e criado em função de uma autoridade necessária mesmo à maior validade do direito anterior; c) **superestatal**, que surge da necessidade maior de ampliar-se o território jurídico além do território do Estado, e como forma de garantia, necessária, como no caso precedente, à validade do direito estatal, impondo-se uma ordem internacional da mesma forma que outros sistemas, de ordem inter-pessoal e nacional, já se fizeram necessários.

### — III —

Isto posto, é de notar que a legislação atinente a cada uma das ramificações do direito não obedece às mesmas regras de sistematização ou subdivisão que conhecemos. Com efeito, êste esquema atende a um critério lógico, de distribuição dos assuntos segundo a natureza dos problemas a que se refere. Não assim a legislação, com o que se procura atender antes à conjuntura de cada povo, em determinados momentos de sua história. A obra legislativa visa, com efeito, na distribuição dos elementos que a

compõem, ao atendimento de certas conveniências menos ideais e mais objetivas. Tem caráter particularmente pragmático, e é assim que os preceitos da mesma lei, uns são de natureza puramente constitucional ou administrativa, outros de natureza judiciária ou mesmo penal, e assim por diante. E' o que se vê, por exemplo, no Código Eleitoral, ou no Código de Menores, ou nos Códigos de Organização Judiciária, na Legislação Militar etc. Como se poderá facilmente verificar, as leis, as consolidações de leis e os códigos não correspondem a um só departamento jurídico, mas, ao lado de leis exclusivamente administrativas, ou exclusivamente penais, há também aquelas cujos dispositivos se referem a mais de uma das ramificações do direito, o que nos levaria, ainda nesta pluralidade de sentidos, a indicar motivos que se radicam na existência mesma do direito e na variedade com o qual se há de realizar.

Temos visto, assim, como o direito se desversifica e se desdobra (o caso, por exemplo, do Direito do Trabalho a destacar-se do Direito Civil), enquanto, por outro lado, também o legislador se vê comprimido pelas circunstâncias materiais a que tem de servir. Estas condições se articulam, com efeito, ao sabor de uma causalidade tipicamente aleatória, quase impossível de prever-se, não se coadunando, em consequência, com o esquematismo lógico da regionalidade jurídica. As tentativas que se tem feito neste sentido, mediante a codificação de certas especialidades, logo se tornam claudicantes e deformadas, não só pelo aparecimento de certas áreas de mais difícil classificação, como pelo inevitável tratamento de outros aspectos da sistemática jurídica que se impõem aí, utilitariamente, e não em harmonia com o sentido geral da construção.

O direito, como realidade assencialmente humana, está sujeito, quando expresso em normas positivas, às contingências do espaço e do tempo. Porisso, enquanto a essência doutrinária do direito permanece íntegra, as leis sofrem modificações contínuas, à medida que são pressionadas, as condições e necessidades de cada povo, pelo imperativos de sua própria evolução. Ao tempo em que estas transformações se verificam e os respectivos processos são acelerados, dentro mesmo deste processo de reconstrução dos tempos modernos, sucedem-se, nos diferentes ramos do direito, as leis que o positivam, tornando-se, portanto, cada vez menos possível, a concretização do ideal das codificações. Com efeito, os códigos antes construídos com o fim de perdurar, provado está, pela argumentação da história, que, afinal, envelhecem e morrem. Os códigos tendem à estratificação do direito, que é essencialmente dinâmico. O problema está bem exemplificado no

caso do nosso Código Comercial, exigido, desde cedo, pela evolução econômica do país (em 1850), antes mesmo que possuíssimos um Código Civil. Este código está hoje, em grande parte, revogado, com numerosos preceitos substituídos por uma farta legislação posterior, fragmentária, e, em muitos casos, transitória. E tal é a velocidade com que se transformam as instituições sociais e econômicas na atualidade de um país em plena expansão, como o nosso, que nunca mais se decidiu a elaboração de novo Código Comercial. Agora que evoluímos para novas fórmulas econômicas, já não nos preocupa uma simples legislação «comercial», mas um Direito Econômico que se vai constituindo por partes e em tumulto, nos diversos e numerosos campos da problemática econômico-jurídica do nosso povo.

Este é o momento em que o direito como que tende à negação de si mesmo, ao seu ideal de estabilidade e previsão, oposto, por outro lado, ao entendimento, a que também se obriga, das numerosas e imprevisíveis condições da existência. Se o direito tem, por um lado, o dinamismo essencial de tudo o que é vivo, outra necessidade — a necessidade de servir às generalidades da vida — também o impele à objetivação da lei. Esboça-se, desta maneira, uma contradição fundamental e trágica, contradição que ainda mais se evidencia em um momento histórico como este, de «rebelião dos fatos contra os códigos», atingida não só a composição material das leis, mas, por inteiro, a velha disposição estrutural da construção jurídica. Esta construção tem que subordinar-se, então, a uma nova distribuição dos seus compartimentos, uma distribuição que se faz necessária ao atendimento de novas funções da sociedade, e pelo que, fóra da subdivisão consagrada do direito privado em civil e comercial, preferimos falar em Direito Civil e Direito Econômico, incluindo neste, como vimos, toda a legislação que se refere às relações patrimoniais dinâmicas, tais como as decorrentes da intensa vida comercial, industrial, bancária, securitária e profissional dos nossos dias.

#### — IV —

E', porém, neste campo particular que se vai sentindo, na hora que passa, a derrocada das antigas fronteiras levantadas entre os dois campos do direito. A extrema complexidade da vida social, acentuada principalmente no domínio das relações econômicas, exige, cada vez mais sensível e inevitável, a tutela de um poder superior aos indivíduos. Necessário não só para garantir-lhes e exercício dos direitos, mas também para promover-lhes o bem comum, este poder — já pelo volume da legislação necessá-

ria, já pelo sentido intervencionista que o caracteriza — contribui para destacar o predomínio do direito público sobre o direito privado, transferindo-se de um campo para outro as soluções de determinados problemas, e tornando-se a velha distinção uma questão material, antes relativa ao volume e ao sentido da legislação, que uma verdadeira separação presente já na essência do fenômeno jurídico. Este fato como que evidencia a existência de uma estreita vinculação da questão da divisão do direito à problemática política dos povos, ampliando-se o campo do direito público toda vez que o Estado — na representação geral de uma sociedade humana — precisa ser fortalecido para a defesa desta sociedade contra as investidas de outros poderes excepcionalmente fortes ou usurpadores; ou, pelo contrário, reduzindo-se este campo em benefício do direito privado, à medida que o pensamento político se inclina à negação ou à redução dos poderes do Estado, achando melhor transferi-los aos próprios indivíduos ou a entidades especiais que se apresentem, como verdadeiras sucessoras da figura clássica do Estado (corporações, entes super-estatais).

A velha questão da divisão do direito aparece, deste modo, como algo que não se prende à natureza mesma do fenômeno jurídico, mas às suas manifestações no tempo e no espaço, havendo até a possibilidade — com um eventual esmaecimento da figura do Estado — de que surja um terceiro ramo do Direito — que não seja do indivíduo nem do Estado, nem um direito individualista nem o direito de um socialismo de Estado — mas um direito superior ao indivíduo e ao Estado, criado por outras entidades eminentemente sociais e situadas além do Estado, e por estes até reconhecidas. A este direito, pela posição ao mesmo tempo superior e intermediária em que se coloca, e, sobretudo, por incluir caracteres comuns de publicismo e privatismo, dos quais é afinal derivante, bem poderíamos chamar (em oposição a direito individual e direito estatal) e, à falta de melhor denominação, Direito Social, dando-se então conteúdo mais amplo e mais profundo a esta expressão, que muitos já utilizam, longe, porém, de defini-la no verdadeiro sentido que comporta, muito além de simples relação de trabalho. Esta nova divisão seria acrescentada à clássica bipartição do direito, e funcionaria com um direito criado pela sociedade mesma e para o seu serviço, direito daqueles entes que já não refletem — como o Estado — a precedência de um poder pessoal, que inevitavelmente se individualize, mas existem antes sociologicamente, solidariamente constituídos e articulados por ideais de humanidade, pelo que se expandiria através do plano superestatal, naquela mesma forma da superposição do direito a que linhas atrás nos referimos.

## — BIBLIOGRAFIA —

Considerando as disponibilidades da nossa biblioteca e a título de leitura complementar, enumeramos aqui as seguintes indicações bibliográficas :

1. — Bevilaqua, Clóvis — **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado**. Rio, Francisco Alves, 1944. V. 1, pp. 65/79 — 179 (Unidade do Direito Privado — Pessoas Jurídicas).
2. — Bevilaqua, Clóvis — **Princípios Elementares de Direito Internacional Privado**. Bahia, Liv. Magalhães, 1906. Pp. 11-14, 92-94. (Objeto do Direito Internacional Privado).
3. — Bielsa, Rafael — **Compêndio de Derecho Público**. — Buenos Aires, Depalma, 1952. V. 2, pp. 3-9. (Relações entre o Direito Administrativo e demais ramos do Direito).
4. — Bielsa, Rafael — **Estudios de Derecho Público**. — Buenos Aires, Depalma, 1952. V. 3, pp. 21-43 (O Estado como pessoa de direito público e como pessoa de direito privado).
5. — Cavalcanti, T. B. — **Tratado de Direito Administrativo**. Rio, Freitas Bastos, 1948. V. 2, pp. 5-13, 93-104 (Noção de Direito Administrativo e suas relações com os demais ramos do Direito).
6. — Gomes, Orlando — **Direito do Trabalho**. Bahia, s. c. p., 1954. Pp. 18-38 (A democracia e o Direito do Trabalho — Questões preliminares do Direito do Trabalho).
7. — Gomes, Orlando — **Porque Direito do Trabalho**. (In Revista da Faculdade de Direito da Bahia (Universidade da Bahia), v. XXVII, 1953, p. 153).
8. — Gottschalk, Egon F. **Norma Pública e Privada no Direito do Trabalho**. São Paulo, Saraiva, 1944. Pp. 3-42 (A bipartição clássica do Direito e o Direito do Trabalho).
9. — Jellinek, Georg — **Teoria General del Estado**. Buenos Aires, Albatroz, 1954. Pp. 287-294. (A divisão do Direito Público).
10. — Kelsen, Hans — **Teoria General del Derecho y del Estado**. México, Imp. Universitária, 1950. Pp. 212-218 (Divisão geral do Direito).
11. — Legaz y Lacambra, Luiz — **Filosofia del Derecho**. Barcelona, Bosch, 1953. Pp. 344-378. (Divisão geral do Direito).
12. — Lima, Hermes — **Introdução à Ciência do Direito**. Rio, ed. Nacional de Direito, 1952. Pp. 23 e seguintes (Diversos capítulos sobre as sub-divisões do Direito).

13. — Lima, Ruy Cirne — **Princípios de Direito Administrativo Brasileiro**. Porto Alegre, Liv. Sulina, 1954. Pp. 15-26 (Conceito de Direito Administrativo).
14. — Radbruch, Gustav — **Filosofia do Direito**. Coimbra, Armenio Amado, 1944. V. II (capítulo; 16, Direito Público e Privado; 22, Direito Penal; 28, Direito Internacional).
15. — Rao, Vicente — **O Direito e a Vida dos Direitos**. São Paulo, Max Limonad, 1952. V. I, pp. 239-274 (Critérios para a distinção entre o Direito Público e o Direito Privado — Conceituação dos vários ramos do Direito).
16. — Vieira, Oldegar — **O Direito — especialmente o externo — e o ensino das Ciências Econômicas**. Bahia, Instituto de Formação Cultural, 1952. Passim (As divisões do Direito em relação a Economia).
17. — Vieira, Oldegar — **O Estado e Educação Autônoma**. Bahia, Ed. Rosa dos Ventos, 1953. Pp. 12-23 (A unidade e o conteúdo social do Direito).